FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR DA REPÚBLICA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

— Os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda continuam a perceber remuneração na qual se integra a parcela variável referida no Decreto-lei n.º 1.025, de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 2.453-70

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. S/n.º, de 26 de junho de 1970. — "Aprovo. Em 7/7/70". (Rest. ao DASP, em 8/7/70).

Os Procuradores da República e da Fazenda Nacional continuam a perceber *remuneração*, na qual se integra a parcela variável, que é expressamente *parte da remuneração* referida no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e não vencimento especial.

PARECER

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, com vigência a partir de 30 de outubro de 1969, em seu art. 196, determina, *verbis*:

"Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa."

2. Em 21 de outubro de 1969, foi expedido o Decreto-lei n.º 1.025, que declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências.

3. No art. 1.º, após declarar extinta a referida participação, há expressa determinação:

"... passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

4. No artigo 2.º é fixada a percepção de uma quantia que é "*parte* da remuneração" e "correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei", a ser paga mensalmente, com êste, pela cobrança da dívida ativa e defesa da União, observados os limites de retribuição fixados em lei.

5. No § 1.º do art. 2.º é determinada a forma de pagamento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-

Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

6. O § 2.º está assim redigido:

"Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a *parte variável* de que trata êste artigo." (Grifamos.)

7. O art. 3.º trata das percentagens já atribuídas aos aposentados, incorporadas aos proventos, fixando o modo de calculá-las no futuro, bem como aos que requereram aposentadoria entre a data do Decreto-lei e 30 de outubro de 1969, vigência da Emenda Constitucional número 1.

8. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, tendo em vista a sua situação pessoal e em face da legislação acima citada, decidiu encaminhar ao Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — a seguinte consulta:

"Ofício n.º 1.473/69 — Em 18/11/69.

Senhor Diretor-Geral:

Havendo sido empossado a 14 do corrente, no cargo em comissão de Procurador-Geral da República, para o qual me nomeou o Exmo. Sr. Presidente da República, e sendo ocupante dos cargos efetivos de Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas — do qual me achava afastado, até o dia 13 último, por fôrça do exercício da judicatura eleitoral, como Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral — e de Advogado do Banco do Brasil S. A., rogo a V. Exa. a gentileza de admitir que o consulte sôbre quais as vantagens que poderei legìtimamente vencer no exercício do mencionado cargo em comissão, desde que opte pelos vencimentos e vantagens regulamentares do cargo efetivo de Advogado do Banco do Brasil S. A., e me afaste, a contar da posse e sem remuneração, do de magistério.

Esclareço a V. Exa. que ao cargo de Procurador-Geral da República são atribuídos, atualmente, estipêndios consistentes de:

a) Vencimento (Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968 — Cr$.... 3.000,00;

b) Gratificação de representação (Decreto-Lei n.º 376, de 20/12/68) — Cr$ 1.200,00;

c) Diárias de Brasília — Cr$ 676,31;

d) Parcela de percentagem do Decreto-lei n.º 1.025, de 21/10/69, § 1.º do art. 2.º — Cr$ 1.450,00.

Muito lhe agradeceria se V. Exa. me dispensasse o favor de uma resposta a mais pronta possível, dado que necessito orientar-me para a opção que deverei exercitar."

9. O processo, no DASP, tomou o n.º 8.007/69 e o Sr. Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal — DRJP — entendendo aconselhável, no caso, o pronunciamento da consultoria Jurídica do DASP, ainda assim expôs seu entendimento:

"4. A opção pretendida, desde que não haja impedimento na legislação específica dos servidores do Banco do Brasil S. A., estaria contemplada na Lei n.º 4.345, de 26/6/64, art. 1.º, § 2.º, passando a perceber 20% (vinte por cento) do valor do cargo em comissão a ser exercido.

5. Já com relação às vantagens que indica, percebidas pelo titular do cargo em comissão de Procurador-Geral da República, julgamos viável a percepção da gratificação de representação, prevista no Decreto-Lei n.º 376, de 20/12/68. Com referência às vantagens inerentes ao exercício em Brasília que são calculadas diretamente com base no valor do vencimento que esteja percebendo, inclusive quanto ao critério fixado pelo Judiciário, parece-nos que não seriam devidas no caso de opção. E relativamente à parcela chamada de "parte variável da remuneração" pelo Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, parece-nos, igualmente, prejudicada a sua percepção nesses casos, uma vez que a denominação usada pela norma legal quis configurá-la como parte do vencimento, portanto só percebível juntamente com êle."

10. O douto Consultor Jurídico, Dr. Clenício da Silva Duarte, se pôs de acôrdo com a DRJP, com o seguinte parecer:

"5. Com a norma do art. 196 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que vedou "a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa", não mais subsiste o conceito de remuneração constante do art. 120 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), que a definia com "a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei", extinguindo-se tal regime, como se acha expresso no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969 (art. 2.º), como igualmente se vedou a participação de servidores na cobrança da dívida ativa da União (Decreto-lei n.º 1.024, citado, art. 1.º, e Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, art. 1.º).

6. Para fazer face à redução de estipêndios daí decorrente, os decretos-leis citados no item anterior criaram uma gratificação de exercício para servidores do Ministério da Fazenda, integrantes de séries de classes ali indicadas, variável até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, e uma vantagem, que se denominou "parte variável da remuneração", para os cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, bem como para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral da República e o Subprocurador-Geral da República.

7. Alterado, assim, o conceito de remuneração, passou êste a significar da soma de duas parcelas: uma denominada vencimento pròpriamente dito e outra, que se diz variável, mas que também, nos casos do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, foi fixada em importância igual a outro tanto da primeira, salvo nas hipóteses dos cargos em comissão citados no item precedente, *in fine*, quando, embora também fixa, corresponde ao valor de um mês de vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª categoria (Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, citado, artigo 2.º e seu § 1.º).

8. No caso de opção válida, nos têrmos das normas aplicáveis aos servidores do Banco do Brasil S. A., pelo cargo de Advogado dessa sociedade de economia mista, o consulente teria direito, como bem esclarece a DRJP, com invocação do artigo 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão de Procurador-Geral da República e, para êsse efeito — convém que se elucide desde logo — o vencimento é a soma da duas parcelas indissociáveis, que constituem, em última análise, a remuneração no conceito ora introduzido, que, por divergir totalmente do estatutário revogado, se equipara a vencimento especial, integrado por duas parcelas.

9. Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.345, de 1964, referindo-se ao "funcionário", não alcançaria um servidor de sociedade de economia mista, que só tem êsse conceito em sentido amplo, no âmbito do Direito Constitucional e no do Penal. Assim, todavia, não me parece. Se há conciliabilidade, o que desconhece esta Consultoria Jurídica, no afastamento, sem perda do salário do cargo efetivo do Banco do Brasil S. A., para o exercício do alto cargo da União, existiria, na espécie, a mesma razão de decidir, o que levaria, segundo velho e estafado brocardo latino, à aplicação de idêntica norma jurídica.

10. Quanto aos demais aspectos, também entendo como a DRJP, isto é a gratificação de representação prevista no Decreto-Lei n.º 376, de 1968, como vantagem indenizatória, é devida, opte ou não o consulente pelo salário do Banco do Brasil S. A., não se podendo deferir nem as diárias pelo exercício em Bra-

sília, correspondentes ao cargo de Procurador-Geral da República, se a opção não se efetivar pelo vencimento dêsse cargo, em face do princípio de que o acessório segue o principal, nem pela percepção de parte do vencimento (Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, art. 2.º, § 1.º), que ou é recebido totalmente, ou nada dêle se percebe."

11. O ilustre Diretor do DASP aprovou êsse entendimento, devolvendo o processo ao consulente, isto em 21 de novembro de 1969.

12. Mas, com essa solução, novos problemas surgiram para o eminente Procurador-Geral da República, como se verifica do nôvo expediente — ou nova consulta, para melhor dizer — encaminhado ao DASP, em 13 de fevereiro de 1970 (Proc. n.º 914/70-DASP), consubstanciado nos seguintes têrmos:

OFÍCIO N.º 147

Senhor Diretor-Geral:

Para dar cumprimento à disposição contida no art. 196 da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, o Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 do mesmo mês e ano extinguiu a participação de servidores públicos na cobrança da dívida da União, a que se referiam os artigos 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, ao mesmo tempo em que fixou em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, para ser paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

Na interpretação dessas disposições legais, mais particularmente na conceituação da parte da remuneração prevista no aludido Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, teve ocasião de se manifestar êsse Departamento no Proc. n.º 8.007/69, oriundo de consulta que lhe dirigi a propósito da minha situação pessoal. Primeiro, pela sua Divisão no Regime Jurídico do Pessoal, em cujo pronunciamento o ilustre titular, Dr. Waldyr dos Santos, entendeu "que a denominação usada pela norma legal quis configurá-la como parte do vencimento, portanto só percebível juntamente com êle." Depois, pela sua douta Consultoria Jurídica, em parecer aprovado por Vossa Excelência e no qual o o eminente Dr. Clenicio da Silva Duarte assentou, desde a ementa, a alteração havida no conceito de remuneração, em face do artigo 196 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, e dos Decreto-Leis ns. 1.025 e 1.024, ambos de 1969, pelo que, no caso dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, referidos no segundo dêsses diplomas, o que se denomina remuneração corresponde a um vencimento especial, constituído de duas partes.

O texto do parecer esclarece, a propósito dos 20% do vencimento do cargo em comissão, de que trata o art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.345, de 20 de junho de 1946, que,

"para êsse efeito — convém que se elucide desde logo — o vencimento é a soma das duas parcelas indissociáveis, que constituem em última análise, a remuneração no conceito ora introduzido, que, por divergir totalmente do estatutário revogado, se equipara a vencimento especial, integrado por duas parcelas."

Na linha dêsse definido entendimento deparam-se-me, no desempenho das funções do meu cargo, dois reflexos aos quais, por coerência, parece-me aplicável a mesma doutrina, mas sôbre que prefiro ter a honra de lhe dirigir esta nova consulta.

Em primeiro lugar, onde não há senão um Procurador da República, êste se faz substituir por membro do Ministério Público local da Comarca da Capital, designado pelo Procurador-Geral, ou pelo mais antigo, na falta de designação, percebendo o substituto, num e noutro caso, quantia correspondente a um têrço do vencimento do substituído (Lei n.º 1.341, de 30/1/51, artigo 41, § 2.º).

Diante de tal situação, estimaria contar com a orientação dêsse Departamento sôbre se o membro do Ministério Público local faz jus a um têrço do vencimento especial do Procurador da República substituído, isto é, da soma das duas parcelas indissociáveis.

Em segundo lugar, rogo-lhe o pronunciamento dêsse Departamento sôbre se, como me parece, o adicional de tempo de serviço, percebido pelos Procuradores da República, deve também ser calculado sôbre o vencimento especial, ou seja, sôbre a pré-falada soma das duas parcelas.

Muito lhe agradeceria se Vossa Excelência me dispensasse o favor de uma pronta solução à presente consulta, e aproveito-me da oportunidade para renovar os meus protestos de alta estima e distinta consideração."

13. A DRJP, que havia participado da interpretação à primeira consulta da Procuradoria-Geral da República, nesta segunda se limitou a encaminhar o processo ao Consultor Jurídico, Dr. Clenicio da Silva Duarte, ressaltando que se tratava "de dar conseqüências mais amplas" ao primeiro parecer.

14. No segundo pronunciamento do ilustre Consultor Jurídico do DASP, após o histórico da primeira consulta, e sua conclusão a respeito, encontramos:

"5. As disposições do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, redundaram sem sombra de dúvida, ao que entendo, na estipulação de um vencimento especial para os Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores da República, pois o conceito de remuneração, como salientei naquela oportunidade, foi totalmente alterado, constituindo-se de duas partes indissociáveis, que integram um só vencimento.

6. Diversamente só seria de entender-se se a parte dita variável assim efetivamente se pudesse conceituar, mas se trata de duas partes fixas, constituindo-se a segunda de importância certa, igual a outro tanto da primeira.

7. Por êsse efeito, o vencimento dêsses servidores é a soma dessas duas partes indissociáveis, pelo que tôdas as vantagens percentuais incidentes sôbre vencimentos terão de ser calculadas sôbre essa soma.

8. Igualmente, quando o Procurador da República se faz substituir por membro do Ministério Público local da Comarca da Capital, o substituto terá de perceber quantia correspondente a um têrço dêsse vencimento especial do substituído, vale dizer, da soma das duas parcelas indissociáveis.

9. Essa conclusão está rigorosamente dentro da realidade dos fatos, do momento em que outra se não extrai do que o Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, veio a estabelecer.

10. Com essas considerações, creio que o processo poderá ser restituído à douta Procuradoria-Geral da República."

15. Já tendo S. S.ª, como verificamos do primeiro parecer, conceituado o que seria remuneração, fácil lhe foi responder às duas proposições do eminente Procurador-Geral da República, constantes da segunda consulta.

16. Em 12 de março último o ilustre Diretor-Geral do DASP, que aprovara a resposta à primeira consulta, devolvendo o processo à Procuradoria-Geral da República (Proc. n.º 8.077/69 — DASP), nesta segunda sugeriu, tão sòmente, fôsse solicitado o pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República.

17. Acolhida a sugestão, foi o processo submetido ao eminente Professor Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República. S. Exa., entretanto, ocupante que é do cargo efetivo de Procurador da República no Estado do Rio

Grande do Sul, com interêsse, portanto, no deslinde da questão, deu-se por impedido, sugerindo, conforme Ofício n.º 93, de 17 de abril p. passado, ao Exmo. Sr. Presidente da República, fôsse designado substituto, na conformidade do que dispõe o art. 17, item I, do Decreto n.º 64.897, de 28 de julho de 1969, no que foi atendido pelo Chefe do Govêrno.

18. Tivemos, assim, a honra de ser designado, por V. Exa., para proferir parecer no presente caso, o que nos foi comunicado através do Ofício n.º 119, de 3 do corrente mês, da Consultoria-Geral da República.

II

19. Decorre a presente consulta, como visto, de haver o DASP entendido que o Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, alterou o conceito estatutário de remuneração e que os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores da República percebem um vencimento resultante da soma de suas parcelas indissociáveis, que constituem, em última análise, a remuneração no conceito ora introduzido; que o nôvo conceito, por divergir totalmente do estatutário, se equipara a vencimento especial, integrado por duas parcelas.

20. Com efeito, nos têrmos da Lei n.º 1.711, de 1952, art. 120, a remuneração compõe-se de uma parte fixa — dois terços do padrão de vencimento — e outra variável, as cotas ou percentagens estabelecidas em lei.

21. Já no caso dos diplomatas, quando no Exterior (parágrafo único do citado artigo), a remuneração compõe-se do vencimento acrescido da representação.

22. Verifica-se que em ambos os casos o vencimento, no todo ou em parte, integra a remuneração.

23. Vedada pela Constituição Federal a participação dos servidores no produto da arrecadação, os retribuídos na forma do *caput* do art. 120 do Estatuto dos Funcionários Públicos deixaram de perceber a remuneração ali prevista.

24. O Decreto-lei n.º 1.024, de 1969, bem como o de n.º 1.025, do mesmo ano, estabeleceram nova retribuição.

25. No primeiro caso, foi estabelecida uma gratificação de exercício, variável, cujo percentual pode atingir a 100% do vencimento do cargo.

26. No segundo caso, precisamente sôbre o qual versa a consulta, o Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, fixou em valor correspondente *até* a um mês do vencimento estabelecido em lei, uma parcela a ser paga mensalmente *com o vencimento*, como *parte da remuneração* pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da União.

27. De acôrdo com o Estatuto dos Funcionários, art. 120, "Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei."

28. Continuam, pois, no nosso entender, os regidos pelo Decreto-lei número 1.025, de 1969, a perceber *remuneração*, que se compõe do vencimento mais a parcela variável correspondente *até* a um mês de vencimento.

29. Se a *parte da remuneração*, denominação constante do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, pode corresponder *até* a um mês de vencimento, fato para o qual parece não haver atentado o DASP, é que esta *parte* continua variável.

30. Verifica-se que a alteração introduzida pelo citado Decreto-lei número 1.025, de 1969, não modificou o conceito de remuneração do Estatuto dos Funcionários. Continua a remuneração a compor-se de uma parte fixa — vencimento — e outra variável.

31. Apenas a parcela variável deixou de ser calculada sôbre o produto da arrecadação, inclusive cotas, para ser calculada sôbre o vencimento. Pode variar, a parcela de que trata o citado decreto-lei, até o total de um mês de vencimento.

32. Todavia outro argumento favorável ao nosso entendimento se extrai do próprio texto do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969. A se adotar a conclusão do DASP, de que a parte variável não é variável, é fixa, que sentido terá o § 2.º do artigo 2.º, quando diz:

"§ 2.º Para efeito do cálculo dos proventos ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata êste artigo."

33. Que parte variável seria levada em consideração se se afirma desde logo, que não há parte variável? Se fôsse vencimento que necessidade tinha o legislador de mandar computar a parcela no provento?

34. A nossa conclusão é, pois, no sentido de que os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional continuam a perceber *remuneração*, na qual se integra a parcela variável, que é "*parte* da remuneração" expressamente referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e não vencimento especial.

35. Nos têrmos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, a parcela variável paga mensalmente com o vencimento é *parte da remuneração* pela cobrança de dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da União. Como parte da remuneração, vai integrar a remuneração e não vai ser somada ao vencimento do cargo para constituir um vencimento especial do qual venha a se tornar indissociável.

36. No nosso entender, repetimos, a parcela em causa tem destinação especial. É paga pela cobrança da dívida ativa e defesa da União, tanto assim que diploma legal da mesma origem que o Decreto-lei n.º 1.025, de 1969 — o *Decreto n.º* 66.011, *de* 30 *de dezembro de* 1969 — mandou pagá-la aos optantes pelos cargos de Procurador da República, antes de concretizado o aproveitamento dos mesmos determinado pelo Decreto-Lei n.º 1.045, de 21/10/69, detalhe que também escapou ao DASP, levando-o a afirmar que as parcelas são indissociáveis. Eis o texto do § 2.º, do art. 1.º, do citado Decreto n.º 66.011, de 30/12/69, que fulmina definitivamente qualquer contestação:

"Até a publicação dos atos de aproveitamento, os optantes continuarão percebendo seus vencimentos pelos órgãos de origem e, pela Procuradoria-Geral da República, a parcela da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969."

37. Tivesse o DASP atentado para os têrmos do Decreto n.º 66.011/69, cujo § 2.º do art. 1.º acima transcrevemos, veria que não são indissociáveis as duas parcelas, muito ao contrário, são tão distintas que os funcionários de outros órgãos, prestando serviço na Procuradoria da República, a ela fizeram, e ainda fazem jus.

38. Diante do exposto nos vemos obrigados a voltar à primeira consulta, pois aplicado à mesma o entendimento que nos parece correto, altera-se a situação do consulente, prejudicada a segunda consulta.

39. Assim, entendendo, como entendemos, que o conceito de remuneração permanece inalterado, somos de parecer que ao Procurador-Geral da República, além do vencimento fixado no Decreto-lei n.º 376, de 20/12/68, devam ser pagas a Gratificação de Representação, prevista no citado decreto-lei e a parte da remuneração fixada no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.025/69.

40. No caso concreto, do atual Procurador-Geral da República, caso não haja impedimento na legislação específica dos empregados do Banco do Brasil S. A., para a opção pretendida, estará êle ainda contemplado na Lei n.º 4.345, de 1964, art. 1.º, § 2.º, isto é, faár jus a mais 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

41. A segunda consulta, como ressaltado em todos os expedientes, inclusive

no próprio ofício do eminente Procurador-Geral da República, foi conseqüência lógica do entendimento adotado pelo DASP ao examinar a primeira.

42. Divergindo, como divergimos, dêsse entendimento, fica, òbviamente, prejudicada a segunda consulta (PR-2.453/70-EM, n.º 187/70).

Sub censura. — *Hélio Proença Doyle,* Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, no impedimento do Consultor-Geral da República.